

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 17ª/2020

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 1º DE JULHO DE 2020.

### VETO

#### DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 04/2020 ao Projeto de Lei nº 384/2019, Autógrafo nº 08/2020, de autoria da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre denominação de "Dr. Renato Alves Bittencourt" a rotatória situada na Avenida São Paulo com as Ruas Fernando Silva e João Martinez de nossa cidade e dá outras providências.

2 - Veto Total nº 07/2020 ao Projeto de Lei nº 11/2020, Autógrafo nº 14/2020, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, dispõe sobre a denominação de "Iracema de Oliveira Gallio" a uma praça pública da nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Jardim Natália)

3 - Veto Total nº 08/2020 ao Projeto de Lei nº 07/2020, Autógrafo nº 17/2020, de autoria do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre denominação de "SARGENTO ANTÔNIO CARLOS ARRUDA" a uma via pública e dá outras providências. (R.11 - Jardim Natália)

4 - Veto Total nº 09/2020 ao Projeto de Lei nº 16/2020, Autógrafo nº 19/2020, de autoria do Edil José Francisco Martinez, altera o art. 1º da Lei nº 6.623, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre denominação "PLÍNIO DE ALMEIDA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.07 - Jardim Villa São Domingos)

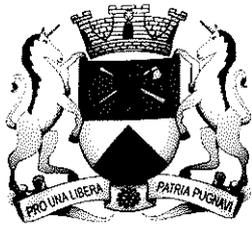
### MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

#### DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 02/2020, do Executivo, altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

#### VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora "Margarete Brito Jbele".



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. Sr. "SEMAAN CAMIS NETO".**

**3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Welington dos Santos Veloso".**

## 2ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Lei nº 03/2020, do Executivo, proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Lei nº 09/2020, do Edil Luís Santos Pereira Filho, dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE JUNHO DE 2020.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de março de 2020.

VETO Nº 04 /2020  
Processo nº 5.834/2020

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM  
FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, de artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 08/2020, decidi pelo **VETO TOTAL**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 384/2019, que "*dispõe sobre a denominação de 'Dr. Renato Alves Bittencourt' a rotatória situada na Avenida São Paulo com as Ruas Fernando Silva e João Martinez de nossa cidade e dá outras providências*".

Ouvida, a Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada (DIGEO), órgão integrante da Secretaria de Planejamento e Projetos (SEPLAN) deste Município, manifestou-se aduzindo inexistir elementos suficientes para identificar com clareza a área que se almeja denomina, bem como que não era possível afirmar que a mencionada área pertença ao Município, em decorrência de não haver descrição detalhada ou título de propriedade a comprovar o contrário.

Diante de tais considerações técnicas, entendemos que o Projeto mostra-se contrário ao interesse público, por ausência de clareza na identificação da área que se almeja denominar, bem como pelo fato de que não há sequer a confirmação de que a Municipalidade seja a proprietária (titular) de fato da referida área;

Por todos estes motivos é que decidimos vetar integralmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 04 /2020 Aut. 08/2020 e PL 384/2019.

OPERAÇÃO Nº 1. SOROCABA 12/03/2020 15:32 189364 1/2

3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

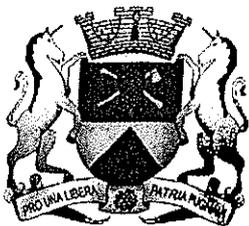
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O veto Total nº 04/2020 ao Projeto de Lei nº 384/2019, Autógrafo nº 08/2020, de autoria da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre denominação de "Dr. Renato Alves Bittencourt" a rotatória situada na Avenida São Paulo com as Ruas Fernando Silva e João Martinez de nossa cidade e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Veto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 6 de abril de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 04/2020

Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 04/2020 ao Projeto de Lei nº 384/2019 (AUTÓGRAFO 08/2020), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

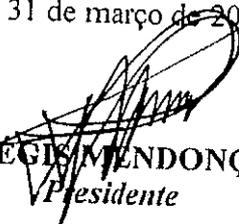
A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 384/2019, de autoria da **Edil Cíntia de Almeida**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

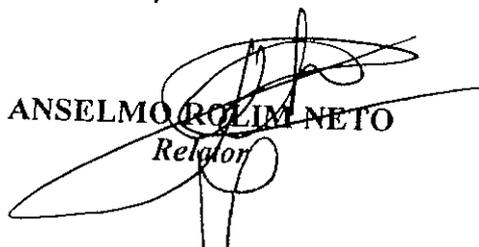
Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

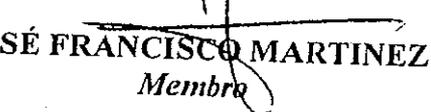
Assim, nota-se que as razões do veto não mencionam qualquer ilegalidade, sendo que o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público.

Por essa razão, o presente veto deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 31 de março de 2020.

  
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Relator

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

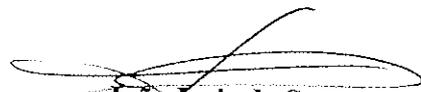
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 384/2019, de 1/3 da Câmara Municipal, dispõe sobre denominação de "Dr. Renato Alves Bittencourt" a rotatória situada na Avenida São Paulo com as Ruas Fernando Silva e João Martinez de nossa cidade e dá outras providências.

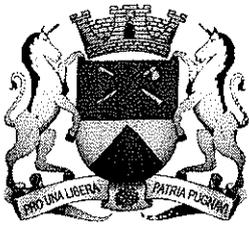
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 384/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 3 de junho de 2020.

  
João Luis de Sousa  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Antonio Carlos Silvano Júnior**  
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 384/2019

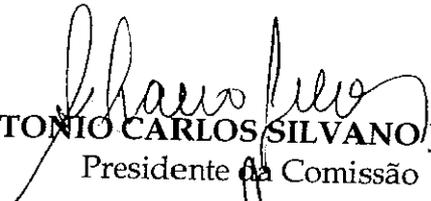
Trata-se do Projeto de Lei nº 384/2019, de 1/3 da Câmara Municipal, dispõe sobre denominação de "Dr. Renato Alves Bittencourt" a rotatória situada na Avenida São Paulo com as Ruas Fernando Silva e João Martinez de nossa cidade e dá outras providências.

Dispõe sobre denominação de "Dr. Renato Alves Bittencourt" a rotatória situada na Avenida São Paulo com as Ruas Fernando Silva e João Martinez de nossa cidade e dá outras providências.

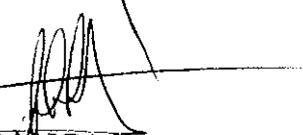
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opôs à tramitação desta matéria, contudo, através do VETO TOTAL nº 04/2020, a Sra. Prefeita Municipal alegou que o Projeto mostra-se contrário ao interesse público, porém, sem apresentar qualquer ilegalidade que justifique o Veto Total.

A Comissão de Justiça se posiciona novamente pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria

S/C., 18 de junho de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de março de 2020. **J. AUS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM**

VETO Nº 07/2020  
Processo nº 6.208/2020

**FERNANDO DINI**  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 14/2020, decidi pelo **VETO TOTAL**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 11/2019, que "*dispõe sobre a denominação de "Iracema de Oliveira Gallo" a uma praça pública da nossa cidade e dá outras providências*", de autoria do Ilustre Edil Irineu Donizeti de Toledo, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

Por pertinência, encaminhamos o Projeto de Lei em tela à Secretaria de Planejamento e Projetos (SEPLAN), que se manifestou, através de parecer técnico, exarado pela Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada (DIGEO), no sentido de que inexistem elementos suficientes para identificar com clareza a área que se almeja denominar, bem como que não era possível afirmar que a mencionada área (praça) pertença ao Município, em decorrência de não haver descrição detalhada ou título de propriedade a comprovar o contrário.

Caso sancionada, na forma como apresentada, tal fato poderia causar embarços na correta e precisa identificação do local, prejudicando a comunidade, bem como os profissionais que necessitam de informações precisas, visto que não será possível assimilar a denominação que se visa instituir.

Assim, verifica-se que o texto aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, em que pese a nobre intenção do Vereador, não contempla, em sua plenitude, a adequada viabilidade.

Diante de tais considerações técnicas, entendemos que o projeto mostra-se contrário ao interesse público, por ausência de clareza na identificação da área que se almeja denominar, bem como pelo fato de que não há sequer a confirmação de que a Municipalidade seja a proprietária (titular) de fato da referida área.

Por todos estes motivos é que decidimos vetar integralmente o presente Projeto de Lei, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE ELIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 07/2020 - Aut. 14/2020 e PL 11/2020.

CÂMERA MUNICIPAL - SOROCABA - 18/03/2020 - 14h:18 - 197-150 - 12





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de março de 2020.

DCDAO - 003/2020

**J. AO PROJETO**

EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**FERNANDO DINI**  
PRESIDENTE

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência informar que, equivocadamente, o Projeto de Lei que consta no Veto Total nº 07/2020, referente ao Autógrafo nº 14/2020, protocolado em 18/3/2020, está incorreto, motivo pelo qual solicito a devida alteração para "Projeto de Lei nº 11/2020", pois este é o número correto.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

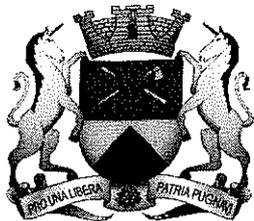
Atenciosamente,

JAQUELINE                      Assinado de forma digital  
LILIAN BARCELOS            por JAQUELINE LILIAN  
COUTINHO:0851              BARCELOS  
0696810                        COUTINHO:08510696810  
    Dados: 2020.03.20  
    17:10:42 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

OPERAÇÃO MUNICIPAL SOROCABA 20/03/2020 10:57 29/2016 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 07/2020

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 07/2020 ao Projeto de Lei nº 11/2020 (AUTÓGRAFO 14/2020), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 11/2020, de autoria do **Edil Irineu Donizeti de Toledo**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que a Sra. Prefeita Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que as razões do veto não mencionam ilegalidade, sendo que o fundamento para o Veto foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público, através de alegação de ausência de clareza na identificação da via, bem como a inexistência de confirmação de que a Municipalidade seja proprietária da área.

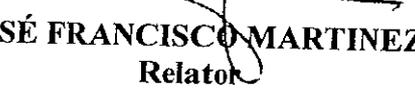
Em que pese a alegação de interesse público, ressalta-se que **durante a tramitação do PL o autor juntou documentação oriunda da própria Prefeitura confirmando a efetiva localização da via, e de que a área era pública** (fl. 07).

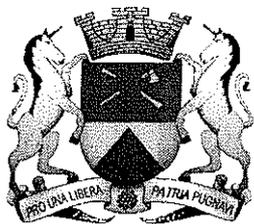
Por essa razão, o presente veto deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 22 de maio de 2020.

  
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE: O VETO TOTAL nº 07/2020 ao Projeto de Lei nº 11/2020**, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, dispõe sobre a denominação de "Iracema de Oliveira Gallio" a uma praça pública da nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Jardim Natália)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 11/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Antonio Carlos Silvano Júnior**  
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 11/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 11/2020, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, dispõe sobre a denominação de "Iracema de Oliveira Gallio" a uma praça pública da nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Jardim Natália)

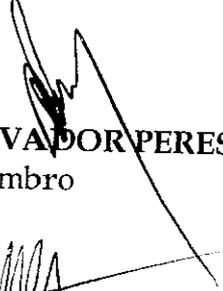
Dispõe sobre a denominação de "Iracema de Oliveira Gallio" a uma praça pública da nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Jardim Natália)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opôs à tramitação desta matéria. Posteriormente, o Executivo se posicionou pelo **VETO TOTAL de nº 07/2020** alegando ser de contrariedade ao interesse público, apresentando considerações técnicas que, no entendimento da Comissão de Justiça em seu Parecer ao Veto Total, os argumentos técnicos não levaram em consideração a documentação oriunda da própria Prefeitura juntada pelo Autor do Projeto durante a tramitação do PL.

Diante do exposto, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de junho de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 1 de abril de 2020.

VETO Nº 08/2020  
Processo nº 7.585/2020

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 17/2020, decidi pelo **VETO TOTAL**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 07/2020, que "*dispõe sobre a denominação de 'Sargento Antônio Carlos Arruda' a um via pública dá outras providências*", de autoria do Ilustre Edil Hudson Pessini, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

Por pertinência, encaminhamos o Projeto de Lei em tela à Secretaria de Planejamento (SEPLAN), que se manifestou, através de parecer técnico, exarado pela Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada (DIGEO), no sentido de (i) "*a exceção de uma área institucional lindeira, a Rua "11" não possui nenhum outro confrontante direto que implicasse no endereçamento futuro*"; (ii) "*que além do trecho que se pretende denominar ser curto (mais ou menos 70,00 metros) os dois lotes da quadra "A9" sob os nº 14 e 15 possuem testada para as ruas "3" e "2", respectivamente*"; e por fim (iii) "*que a melhor opção técnica em termos de denominação é nomear a Rua "11" com o mesmo nome da Rua "3", ou seja, "Maria Olinda Soares Ferraz"*."

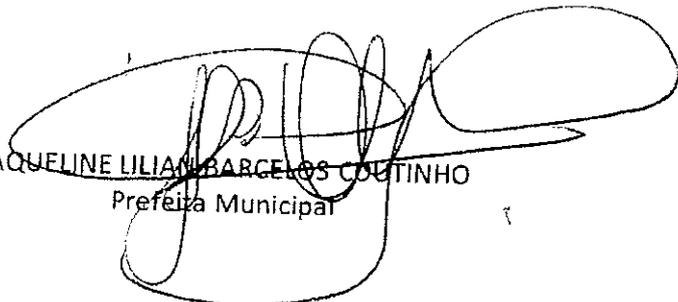
Caso sancionada, na forma como apresentada, tal fato poderia causar embaraços na correta e precisa identificação do local, prejudicando a comunidade, bem como os profissionais que necessitam de informações precisas, visto que não será possível assimilar a denominação que se visa instituir.

Assim, verifica-se que o texto aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, em que pese a nobre intenção do Vereador, não contempla, em sua plenitude, a adequada viabilidade.

Diante de tais considerações técnicas, entendemos que o Projeto mostra-se contrário ao interesse público.

Por todos estes motivos é que decidimos vetar integralmente o presente Projeto de Lei, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE LILIA BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 08/2020 - Aut. 17/2020 e PL 07/2020.

2020/04/01 - 14h:58:00 - SOROCABA - 14h:58:00 - 14h:58:00



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 08/2020

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 08/2020 ao Projeto de Lei nº 07/2020 (AUTÓGRAFO 17/2020), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

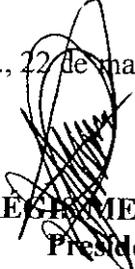
A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 07/2020, de autoria do **Edil Hudson Pessini**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

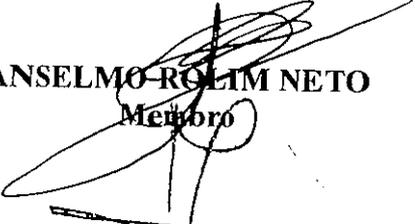
Ocorre que a Sra. Prefeita Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

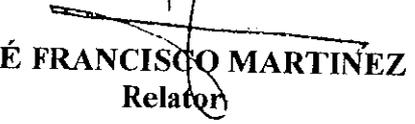
Assim, nota-se que as razões do veto não mencionam qualquer ilegalidade, sendo que o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público através de alegação de inviabilidade técnica, atestada pela Divisão de Geoprocessamento.

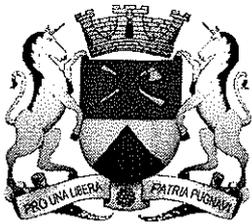
Por essa razão, o presente veto deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 22 de maio de 2020.

  
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro

  
JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 07/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre denominação de "SARGENTO ANTÔNIO CARLOS ARRUDA" a uma via pública e dá outras providências. (R.11 - Jardim Natália)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 07/2020, ante ao Veto Total nº 08/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 3 de junho de 2020.

**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Antonio Carlos Silvano Júnior**  
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 07/2020

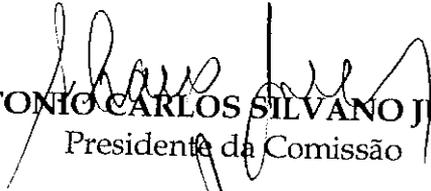
Trata-se do Projeto de Lei nº 07/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre denominação de "SARGENTO ANTÔNIO CARLOS ARRUDA" a uma via pública e dá outras providências. (R.11 - Jardim Natália)

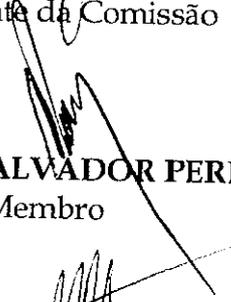
Dispõe sobre denominação de "SARGENTO ANTÔNIO CARLOS ARRUDA" a uma via pública e dá outras providências. (R.11 - Jardim Natália)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opôs à tramitação desta matéria, contudo, através do VETO TOTAL nº 08/2020, a Sra. Prefeita Municipal alegou que o Projeto mostra-se contrário ao interesse público, porém, sem apresentar qualquer ilegalidade que justifique o Veto Total.

Diante das considerações técnicas apontadas e, não apresentando inconstitucionalidade ao Projeto, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de junho de 2020

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Presidente da Comissão

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
Membro

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
Membro



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 03 de abril de 2020.

VETO Nº 09/2020  
Processo nº 8.785/2020

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunicô a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 19/2020, decidi pelo **VETO TOTAL**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 16/2020, que almeja "alterar o art. 1º da Lei nº 6.623/2002, que dispõe sobre a denominação de 'Plínio de Almeida' a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências".

Por pertinência, encaminhamos o Projeto de Lei em tela à Secretaria de Planejamento (SEPLAN), que se manifestou, através de parecer técnico, exarado pela Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada (DIGEO), no sentido de que (i) o Jardim Residencial Júlia Martinez possui pareceres contrários ao fechamento; (ii) que o término da mencionada via confronta-se com a confluência entre as ruas Prof. Nelson Guedes e Rua 06 do loteamento Jardim Residencial Júlia Martinez não sendo harmonioso com o texto do referido Projeto de Lei; (iii) que seria mais efetivo um Projeto de Lei denominado com prolongamento da rua Plínio de Almeida as Ruas 06 e 07 do Jardim Residencial Júlia Martinez.

Caso sancionada, na forma como apresentada, tal fato poderia causar embaraços na correta e precisa identificação do local, prejudicando a comunidade, bem como os profissionais que necessitam de informações precisas, visto que não será possível assimilar a denominação que se visa instituir.

Assim, verifica-se que o texto aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, em que pese a nobre intenção do Vereador, não contempla, em sua plenitude, a adequada viabilidade.

Diante de tais considerações técnicas, entendemos que o projeto mostra-se contrário ao interesse público;

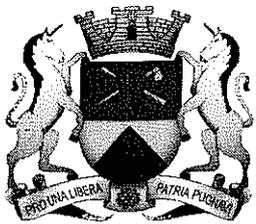
Por todos estes motivos é que decidimos vetar integralmente o presente Projeto de Lei, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 09/2020 - Aut. 19/2020 e PL 16/2020.

PROJ. Nº 16/2020 - PL 16/2020 - VETO Nº 09/2020



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 09/2020 Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 09/2020 ao Projeto de Lei nº 16/2020 (AUTÓGRAFO 19/2020), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

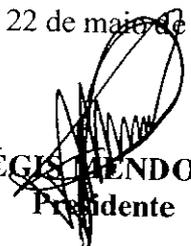
A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 16/2020, de autoria do **Edil José Francisco Martinez**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

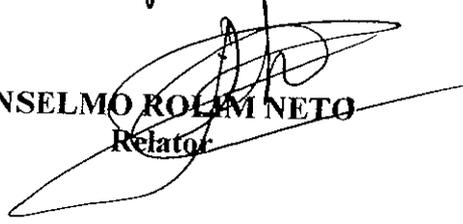
Ocorre que a Sra. Prefeita Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que as razões do veto não mencionam qualquer ilegalidade, sendo que o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público através de alegação de inviabilidade técnica, atestada pela Divisão de Geoprocessamento, o que poderia provocar confusão na correta identificação do local, prejudicando o serviço de Correios, por exemplo.

Por essa razão, o presente veto deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 22 de maio de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 16/2020, do Edil José Francisco Martinez, altera o art. 1º da Lei nº 6.623, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre denominação "PLÍNIO DE ALMEIDA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.07 - Jardim Villa São Domingos)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 16/2020, ante ao Veto Total nº 09/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 3 de junho de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Antonio Carlos Silvano Júnior  
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 16/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 16/2020, do Edil José Francisco Martinez, altera o art. 1º da Lei nº 6.623, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre denominação "PLÍNIO DE ALMEIDA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.07 - Jardim Villa São Domingos)

Altera o art. 1º da Lei nº 6.623, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre denominação "PLÍNIO DE ALMEIDA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.07 - Jardim Villa São Domingos)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opôs à tramitação desta matéria, contudo, através do VETO TOTAL nº 09/2020, a Sra. Prefeita Municipal alegou que o Projeto mostra-se contrário ao interesse público, alegando somente que inviabilidade técnica que poderia provocar confusão na correta identificação do local, prejudicando a população e os prestadores de serviços à comunidade.

A Comissão de Justiça encaminha para esta Comissão de Mérito que não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de junho de 2020

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 02/2020

**SOBRE:** Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Acrescenta o inciso XVII, e dá nova redação ao inciso III, do art. 67, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 (...)

(...)

III - luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, filhos e equiparados, enteados, pais, padrasto ou madrasta, irmãos, avós e netos até 05 (cinco) dias corridos; (NR)

(...)

XVII - luto pelo falecimento dos sogros, até 2 (dois) dias corridos.” (NR)

Art. 2º Acrescenta o § 1º, ao art. 49, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 49 (...)

§ 1º Em caso de afastamento por férias, exclusivamente, poderá haver substituição remunerada por período igual ou superior a 05 (cinco) dias, desde que justificada a imprescindibilidade do serviço.

§ 2º As diferenças pagas a título de substituição por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, não integrarão a média para cálculo do 13º salário.” (NR)

Art. 3º Acrescenta o § 3º ao art. 50, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 50 (...)

§ 3º O substituto, no caso de cargo comissionado de livre provimento, poderá ser pessoa alheia aos quadros da Administração, desde que cumpra os pré-requisitos para o cargo a ser preenchido e a substituída esteja em licença maternidade ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 02/2020 - Fl. 02 de 03.

adoção, ou, o substituído esteja no gozo da licença paternidade prevista no §1º do art. 88 desta Lei.”

Art. 4º O art. 70, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, requerer o gozo das férias que poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.” (NR)

Art. 5º O **caput** do art. 88, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Ao funcionário será concedida licença paternidade de 20 (vinte) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.” (NR)

Art. 6º O art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

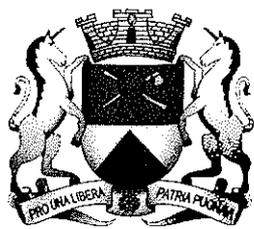
“Art. 108. Ao funcionário será permitido tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas, desde que a soma não ultrapasse a 45 (quarenta e cinco) minutos mensais.

§ 1º Não serão computadas na tolerância prevista no **caput** as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos em cada registro observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, desde que a variação seja compensada no mesmo dia.

§ 2º As normas previstas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos emergenciais, ou seja, aqueles ligados à sobrevivência, saúde ou segurança da população.” (NR)

Art. 7º O art. 142, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.” (NR)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

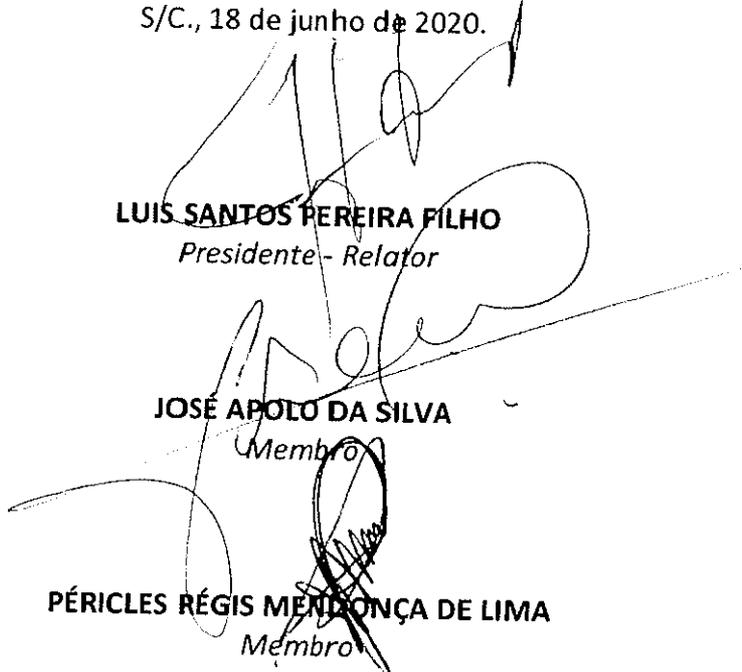
ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 02/2020 - Fl. 03 de 03.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

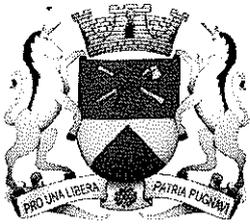
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de junho de 2020.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente - Relator*

**JOSE APOLO DA SILVA**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25/2020

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Professora "MARGARETE BRITO JBELE".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Professora "MARGARETE BRITO JBELE", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

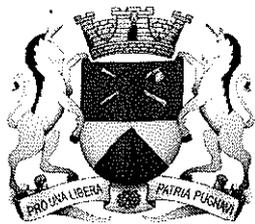
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de março de 2020.

Engº José Francisco Martínez  
Vereador

00073901 PLEN. SOROCABA 19-MAR-2020 09:28:197189 2/2

*[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including a large signature on the left and several others on the right.]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## JUSTIFICATIVA:

MARGARETE BRITO JBELE

NATURAL DE ANDARAÍ – BAHIA – BRASIL.

FILIAÇÃO: ABDON JBELE E MARIA PAIXÃO BRITO JBELE.

IRMÃOS: FRANKLIN(FALECIDO)/ROSEMERE, RUBINA, ISAIAS/ESTER, SARA E SALOMÃO/IARA.

ESCOLARIDADE: SUPERIOR.

CURSOS: EDUCAÇÃO FÍSICA, EDUCAÇÃO ARTÍSTICA, PEDAGOGIA e ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CURSOS ESPECIALIZAÇÃO: 03 CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE 180 E 360 HORAS.

CONGRESSO SOBRE A EDUCAÇÃO: 01 EM SÃO PAULO e 01 NO RIO DE JANEIRO.

CURSOS INTENSIVOS: 25 CURSOS (como participante), EM SOROCABA, RIO DE JANEIRO e PORTO ALEGRE.

CURSOS MINISTRADOS: 04 INTENSIVOS PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DA PREFEITURA DE SOROCABA, TEMA DESENVOLVIDO “TEATREALIZAÇÃO”.

06 INTENSIVOS JUNTO A SECRETARIA DE ESPORTES PARA MONITORES DE FÉRIAS QUENTES. TEMA: “TEATREALIZAÇÃO”.

CURSO SOB A TEORIA DE KAL ROGERS: 02 ANOS.

CONGRESSO ADESG: 01 CONGRESSO NA ADESG RIO DE JANEIRO

CURSO ADESG SOROCABA: 01 ANO (ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMATAS DA ESCOLA DE GUERRA DE SOROCABA).

AUTORA DA CARTILHA “UM CIRCO GIGANTE E MALUCO”, QUE DESENVOLVIA PARA ALFABETIZAÇÃO DE CRIANÇAS DE 06 ANOS, JUNTO À PRÉ-ESCOLA MUNICIPAL DE SOROCABA, ADOTADA PELA REDE MUNICIPAL.

ATUOU EM VÁRIOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA: COMO JURI, COORDENAÇÃO DE SETOR, ORGANIZOU E COORDENOU POR 03 ANOS O DIA DO DESAFIO NO SETOR QUE ABRANGIA V. PROGRESSO, SANTA ROSÁLIA, VILA SANTANA E VILA GABRIEL, CHEGANDO A LEVAR 20.000(VINTE MIL) PESSOAS PARA O EVENTO.

ATUOU COMO DIRETORA DE TEATRO NOS PROJETOS MUNICIPAIS:

“ÍCARO”, (CONCORRENDO COM PEÇAS TEATRAIS DE SOROCABA).

“TROPEIRO NACIONAL” (CONCORRENDO COM PEÇAS TEATRAIS DOS ESTADOS BRASILEIROS).

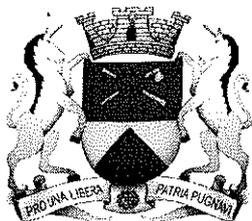
“A CRIANÇA E O TEATRO, O TEATRO E A CRIANÇA”, REUNINDO 8.000(OITO MIL) CRIANÇAS NO TEATRO MUNICIPAL TEOTONIO VILELA, COM 6 APRESENTAÇÕES TEATRAIS DIÁRIAS, DURANTE UMA SEMANA.

ATUOU NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ÁREA DA CULTURA, COMO CHEFE DE SEÇÃO, A CONVITE DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO.

ATUOU NO SERVIÇO PÚBLICO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ATUOU COMO PROFESSORA NO COLÉGIO VÉRITAS – V. SANTANA, POR 03 ANOS.

ATUOU COMO PROFESSORA NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA POR 12 ANOS. QUANDO PROFESSORA LOGO NO COMEÇO DA CARREIRA NA CEI 8

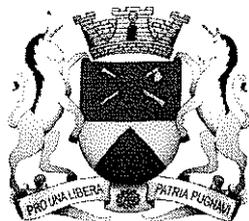


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

– VILA PROGRESSO, ALFABETIZAVA GRUPOS DE MÃES NO HORÁRIO CONTRÁRIO AO DAS CRIANÇAS. (COMO VOLUNTÁRIA).  
ATUOU COMO DIRETORA NA REDE MUNICIPAL DE SOROCABA POR 14 ANOS, A PRINCÍPIO A CONVITE DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E APÓS ATRAVÉS DE PROVAS SELETIVAS E APÓS CONCURSO. DESENVOLVEU ESTE TRABALHO NA VILA HARO CEI 20; VILA GABRIEL CEI 38 (DESDE A ABERTURA E ENTRONIZAÇÃO); JARDIM IGUATEMI CEI 40 (DESDE A ABERTURA E ENTRONIZAÇÃO); VILA RICA CEI 20; BRASILÂNDIA CEI 51 (DESDE A ABERTURA E ENTRONIZAÇÃO) E VILA PROGRESSO CEI 8.  
COMANDAVA GRUPOS DE MÃES QUE ATUAVAM DENTRO DAS UNIDADES ESCOLARES QUE AJUDAVAM A ESCOLA A DESENVOLVER VÁRIAS ATIVIDADES E EVENTOS, (HOJE AMIGOS DA ESCOLA).  
DESENVOLVEU POR DOIS ANOS O CURSO DE “RELACIONAMENTO MÃE E FETO” SOB A TEORIA DE KAL ROGERS NO CLUBE DE MÃES DO LIONS CLUBE SOROCABA CENTRO.  
APOSENTADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – FUNSERV.  
VIAJOU PELA EUROPA, CONHECENDO ALGUNS PAÍSES COMO INGLATERRA (LONDRES E CHATHAN), ESPANHA, ITÁLIA, ESCÓCIA, SUÉCIA, SUIÇA E ALEMANHA.  
VISITOU TAMBÉM GRÉCIA E ISRAEL.  
FEZ PARTE DO LIONS INTERNACIONAL. ATUOU NOS CARGOS: PRESIDENTE DE CLUBE, PRESIDENTE DE DIVISÃO (RESPONDIA POR VÁRIOS CLUBES), VÁRIAS ASSESSORIAS UMA DELAS “A MULHER EM LIONS”, FEZ PARTE DA EQUIPE DA ESPOSA DO GOVERNADOR DE LIONS INTERNACIONAL POR 10 ANOS. ATUOU COMO RESPONSÁVEL PELA PROMOÇÃO HUMANA NO INTERIOR, NO LIONS DISTRITO LC-2, RESPONDENDO PELOS TRABALHOS FEMININOS SOCIAIS DE TODOS OS CLUBES DO INTERIOR POR 5 ANOS.  
FEZ PARTE DO ROTARY CLUBE DE SOROCABA BANDEIRANTES, ATUOU COMO: VICE-PRESIDENTE E APÓS, PRESIDENTE 2014/2015.  
FAZ PARTE DA UNIÃO ÁRABE DE SOROCABA E REGIÃO, ATUOU COMO SOCIAL, VICE-PRESIDENTE E PRESIDENTE.  
FAZ PARTE DA ADESG SOROCABA, ATUOU COMO PROTOCOLO NOS CICLOS DE ESTUDOS DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICOS.  
CANDIDATA ELEITA POR UNANIMIDADE PELO ROTARY CLUBE DE SOROCABA BANDEIRANTES PARA PRESIDIR A AFROS (Associação das Famílias dos Rotarianos de Sorocaba), NO ANO ROTÁRIO 2016/2017. VOLTOU EM 2018/2019 e REELEITA EM 2019/2020, NESTES DOIS ÚLTIMOS ANOS, REPRESENTANDO O ROTARY CLUBE DE SOROCABA ART NOSSA INOVAÇÃO.  
COMO PRESIDENTE DA AFROS ORGANIZA OS CURSOS PRINCIPALMENTE PARA PESSOAS DESEMPREGADAS E CARENTES. SÃO ELES OS SEGUINTE: GARÇONS E GARÇONETES, MANICURES (4MESES), CUIDADOR DE IDOSOS, BABY SITTER, GASTRONOMIA, TRABALHOS COM CHOCOLATES, DESIGNER DE MESA COM FRUTAS E LEGUMES, DEPILAÇÃO, DESIGNER DE SOBRANCELHAS, ARTESANATO, ENTRE OUTROS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATUOU NA COMISSÃO ORGANIZADORA DAS 1ª E 2ª FESTAS DAS NAÇÕES, LEVANDO PARA O EVENTO 80 ESPAÇOS DE COMÉRCIO E 35 SHOWS QUE ENCANTOU O PÚBLICO.

COMPANHEIRA PAUL HARRIS COM TRÊS SAFIRAS.

RESPONDE PELO "D. Q. A." (DESENVOLVIMENTO DO QUADRO ASSOCIATIVO DO CLUBE) NAS GESTÕES 2018/2019 E 2019/2020, DO ROTARY CLUBE DE SOROCABA ART NOSSA INOVAÇÃO.

S/S., 12 de março de 2020.

Engº José Francisco Martinez  
Vereador



110

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 025/2020

A presente Proposição é de autoria do Vereador José Francisco Martinez e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora Professora “Margarete Brito Jbele”.

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

Encontra-se também na LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. *concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)*

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.*

*PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE*

*A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)*

*§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;*

*§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*

*§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)*

*Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.*

*Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)*

*Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.*

*Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.*

*CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.*

*JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ*

*Presidente*

*Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.*

*ANDRÉ JOSÉ VALARELLI*

*Secretário da Câmara*

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o terceiro Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

### *REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA*

*Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

*Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio 2.020.

MARCOS MACIEL PÉREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora "Margarete Brito Jbele".

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 2 de junho de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**  
**PDL 25/2020**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora "Margarete Brito Jbele"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06 a 11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

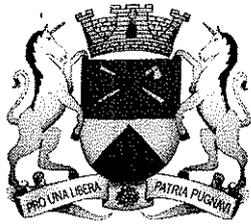
Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 4 de junho de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26/2020

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO SOROCABANO AO ILMO SR. SEMAAN CAMIS NETO.**

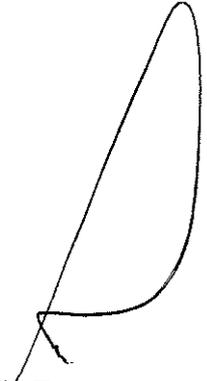
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. SEMAAN CAMIS NETO, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

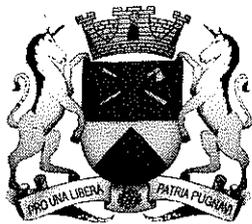
**Art. 2º** As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2020.

  
**FERNANDO DINI - MDB**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 19/03/2020 - 16:08:19 - 197-85 - 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. SR. SEMAAN CAMIS NETO, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

## BIOGRAFIA E CURRÍCULO

Dr. Semaan Camis Neto, nasceu em 18 de outubro de 1967, na cidade de São Paulo (SP).

Seu nome "Semaan" em homenagem a seu avó paterno, de origem libanesa.

Seus 4 avós imigraram do Líbano para o Brasil na década de 1920/1930.

É o filho primogênito de Mansur Simao Camis e Izabel Cury Camis.

Irmãos: Renato Mansur Camis e Carla Cury Camis Sisternas Fiorenzo.

### Iniciou seus estudos:

Ensino fundamental ( 1º. ao 5º. ano ): Escola Estadual Padre Saboia de Medeiros em São Paulo.

Ensino fundamental e ensino medio: Liceu Eduardo Prado em São Paulo;

Ensino superior( 1986-1991): Faculdade de Medicina de Bragança Paulista;

Residência (1992-1994): Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia na Faculdade de Medicina Puc Sorocaba.

1995/1996 especialização em cirurgia do ombro e cotovelo no instituto de ortopedia do hospital das clinicas de São Paulo.

Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia e Membro Titular Sociedade Brasileira de Cirurgia de Ombro e Cotovelo .

De 1995 até 2005 integrou o grupo de ombro e cotovelo no hospital Santa Lucinda levado pelo seu mentor Dr. Gerson Marmille, onde passa auxiliar e orientar os novos colegas residentes;

Desde 1995 até os dias atuais (25 anos) é médico concursado na área de ortopedia atuando na Policlínica Municipal de Sorocaba, atendimento feito pelo Sus;

No mesmo ano (1995) passa em concurso público pela Secretária do Estado de São Paulo atuando no conjunto hospitalar de Sorocaba, no pronto socorro na área de traumatologia onde além de médico assistente passou a atuar como coordenador da ortopedia até 2011.

Neste mesmo período 1995, entrou como médico cooperado na área de ortopedia na Unimed Sorocaba , tendo atuação continua até os dias atuais sendo nomeado coordenador da ortopedia do Hospital Unimed Vila Nova Soeiro desde 2005;

Em 1997 , entra como sócio da Ortomed de Sorocaba , onde em 2000 ocorreu a fusão com o instituo de ortopedia e traumatologia passando a denominar clinica orthra , situado no Jardim Vergueiro), juntamente com seus professores Dr. Gerson Marmille , Dr. Sabongi , Dr. Gabriel Tutiya e Dr. Luiz Angelo e os amigos da época de residência Dr. Ivo Gagliardi e Dr. Rodrigo Ernesto Montano ;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## História de vida com Sorocaba

Seu pai ( Sr. Mansur) em 1988 em busca de oportunidade melhor de vida mudou-se para Sorocaba vindo da capital e montou um pequeno comércio na Av. São Paulo na Árvore Grande , hoje a Mansur Sobras Industriais, situada na Vila Rica, sendo atualmente administrado pelo seu irmão Renato .

Sr. Mansur e Sra. Isabel fixaram inicialmente residência no bairro de Trujillo e depois se mudam para o Jardim Piratininga . Nesta época Semaan ainda na faculdade ( 4 ° ano medicina) vinha aos finais de semana para Sorocaba .

Quando se formou em 1991 veio definitivamente para a nossa cidade, entrando na residência médica da Puc Sorocaba onde desenvolveu e aprimorou toda a sua carreira médica na Área de Ortopedia e Traumatologia como falamos acima.

Em agosto 1996 conheceu o seu grande amor, Sra. Juliana Parra Brito Oliveira Camis , casando em 1998 e sendo abraçado pela família Brito Oliveira , tendo como sogros dr. Túlio Brito Oliveira e Sra. Maria Eugênia Parra Brito Oliveira, junto com seus cunhados e sobrinhos.

Em 1999 , teve a sua maior perda com o falecimento do Sr. Mansur .

Mas como a vida é um ciclo juntamente com sua esposa Sra. Juliana Camis teve seus três filhos entre 2000 e 2003 formando uma linda família de Sorocabanos :

Arthur Camis, 20 anos, estudante de medicina na Santa Casa de São Paulo;

Bruno Camis, 18 anos , estudante de administração da Puc – SP;

Laura Camis, 16 anos , estudante 2ºcolegial do colégio Uirapuru Sorocaba.

Em Sorocaba , tive a oportunidade de desenvolvimento profissional e pessoal e me sentido plenamente realizado com o carinho da nossa Sorocaba , e do povo Sorocabano que me abraçou.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2020.

**FERNANDO DINI - VEREADOR - MDB**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 026/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. Sr. "SEMAAN CAMIS NETO"*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. SEMAAN CAMIS NETO, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03/04)**:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguiem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

**Formalmente, cabe destacar que a proposição ainda não conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra), sendo que, no decorrer do processo legislativo, é necessário que se obtenha tais assinaturas, sob pena de ao final, eventual aprovação, padecer de ilegalidade.**

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/04**, de acordo com a **declaração exposta pelo Vereador, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, **08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, desde que se obtenha as assinaturas restantes** mencionadas pelo art. 2º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2020.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

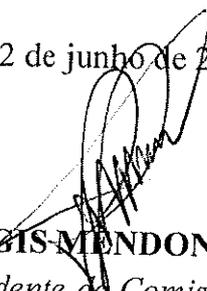
08

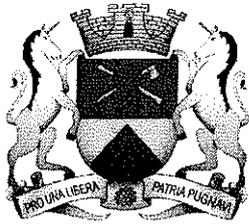
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. Sr. "SEMAAN CAMIS NETO".

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 2 de junho de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**  
**PDL 26/2020**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "SEMAAN CAMIS NETO"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05 a 07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

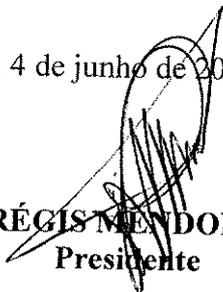
Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único)**.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 4 de junho de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Relator

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2020

**Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Wellington dos Santos Veloso”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Wellington dos Santos Veloso”, por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços a Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de maio de 2020.

**Fernando Dini**  
Vereador

COMISSÃO DE ÉTICA E CIDADANIA Nº 001/2020 18/05/2020 11:50 19/05/2020



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## JUSTIFICATIVA:

**Welington dos Santos Veloso nasceu no município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, no dia 10 de setembro de 1964.**

## Atuação Profissional

Graduou-se Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba, turma de 1988.

Integrou a Polícia Civil do Estado de São Paulo, de janeiro de 1986 a dezembro de 1997, onde exerceu as funções de Escrivão de Polícia e de Delegado de Polícia, esta última nas cidades de Tejuapá, Pilar do Sul e Sorocaba.

Ingressou no Ministério Público do Estado de São Paulo em 1997, tomando posse em dezembro daquele ano. Atuou como Promotor de Justiça Substituto em diversas regiões do Estado de São Paulo e, como titular, nas comarcas de Pilar do Sul, Votorantim (onde permaneceu por 18 anos e 05 meses) e Sorocaba, desde novembro de 2019.

Instalou em Sorocaba, no mês de abril de 2007, o Grupo de Combate ao Crime Organizado, GAECO, braço do Ministério Público que atua na investigação e repressão de ações a organizações criminosas, tendo integrado o Grupo de sua instalação até outubro de 2013, durante 06 anos e 06 meses, quando esteve à frente de diversas investigações que alcançaram grande repercussão.

Integra atualmente o Conselho Superior da Fundação Educacional Sorocabana, mantenedora da Faculdade de Direito de Sorocaba.

Por essas razões e pelo que representou para o desenvolvimento efetivo do exercício da cidadania e ética na cidade de Sorocaba, por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, diante do



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

exemplo de dedicação e retidão e da relevante importância de sua contribuição para o município, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos Nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda, ao Ilustríssimo Senhor **Wellington dos Santos Veloso**, a merecida Comenda referencial de Ética e Cidadania.

S/S., 18 de maio de 2020.

**Fernando Dini**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 27/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que "Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor **"WELINGTON DOS SANTOS VELOSO"**".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*1 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1178, de 12 de abril de 2012, que "*Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências*", *merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:*

*"Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado". (g.n.)*

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 3 (três) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o 1º PDL apresentado pelo Vereador autor no ano corrente.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1178, de 2012.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de maio de 2020.

  
Roberta dos Santos Voiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Wellington dos Santos Veloso”.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 2 de junho de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**  
**PDL 27/2020**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Diniz, que "*Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor 'Wellington dos Santos Veloso'*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto (fl. 05).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

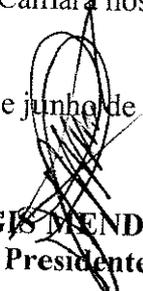
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade bem como observa o devido processo legislativo, conforme os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem tem previsão específica no **Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012**, que "*Institui no âmbito do Município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania*".

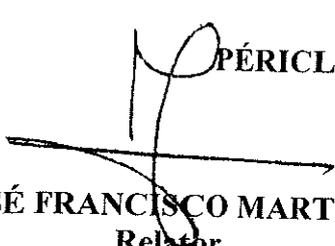
Ademais, a propositura está instruída com justificativa biográfica (fls. 03 e 04), que é um requisito previsto no Art. 94, §3º do RICS para as proposições de homenagens.

Assim, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (art. 2º, do Decreto Legislativo anteriormente citado com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.542), **nada a opor** sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara nos termos do mesmo dispositivo.

S/C., 4 de junho de 2020.

  
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Relator

  
ANSELMO ROLDÃO NETO  
Membro



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 03/2020

Sorocaba, 8 de janeiro de 2020.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 02/2020

Processo nº 45.886/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

**FAUSTO PERES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Nos últimos anos têm sido recorrente campanhas promovidas por entidades e militantes de defesa dos direitos dos animais contra queima de fogos de artifício, em especial nas festividades de fim de ano, sendo de conhecimento notório que animais se afligem com o som ensurdecedor, são diversos os relatos e registros de ferimentos, ataques de pânico e desmaios. Veterinários alertam que sobretudo cães e gatos, cuja audição é bastante sensível, podem apresentar problemas neurológicos e cardíacos. Propõe-se como opção o uso de fogos silenciosos, que, ao mesmo tempo, evitaria estrondos pirotécnicos e proporcionaria a mesma beleza do espetáculo.

Nossa sociedade contemporânea demonstra clara preocupação com os animais e revela mudança de perspectiva da relação entre o homem e o meio ambiente.

Nesta seara, diversos municípios têm editado leis que procuram restringir o uso de fogos, não só para proteção de animais domésticos e silvestres, mas também de crianças, idosos e enfermos em face do barulho elevado causado por explosões que prejudica a paz e a tranquilidade. É o caso da Lei do Município de São Paulo n. 16.897, de 23 de maio de 2018, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. Leis dessa natureza, contam com amplo apoio da sociedade, sobretudo de entidades ligadas à defesa do animal, e já foram objeto de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela indústria de explosivos.

Um dos principais pontos da corrente que sustenta a inconstitucionalidade se relaciona à competência legislativa sobre a matéria. Em decorrência disso, o texto constitucional traz repartição de competências entre os entes federativos, enumerando-se poderes à União (arts. 21 e 22) e aos municípios (art. 30) e poderes remanescentes ou residuais aos Estados-membros (art. 25, § 1º), e ao mesmo tempo, prevê possibilidade de delegação (art. 22, parágrafo único), competência administrativa comum (art. 23) e competência legislativa concorrente (art. 24). Nesse sentido, setores de fabricação e comércio de explosivos argumentam que leis municipais invadiriam a esfera de competência administrativa e legislativa da União, a quem competiria "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" (art. 21, VI) e legislar privativamente sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares" (art. 22, XXI). Também

02  
CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 09/Jan/2020 10:25 19544 001/12



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 02/2020 – fls. 2.

asseveram que, ao regular comércio de explosivos, os municípios invadiriam a competência legislativa concorrente de União e Estados sobre produção e consumo (art. 24, V) e não haveria interesse local que justificasse a edição de leis municipais.

Diante de tais argumentações o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, já repeliu do ordenamento jurídico leis de diversos municípios, como Guarulhos, Socorro, São Manuel, Itapetininga, Bauru e, mais recentemente, Tietê, cuja inconstitucionalidade (ADI 2223339-77.2017.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. 07.03.2018) serviu de parâmetro para o deferimento do pedido de liminar e a suspensão da Lei 16.897/18, do Município de São Paulo, na ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Sindicato de Indústria de Explosivos do Estado de Minas Gerais (ADI 2114760-98.2018.8.26.0000).

Entretanto, a decisão liminar foi reformada pelo colegiado no julgamento do agravo interno, cujo relator, Des. Celso Aguilar Cortez, fundamentou que, “ao contrário do que ponderou o sindicato autor, verifica-se que a lei mencionada visou precipuamente a impedir a utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam poluição sonora (estouros, estampidos), os quais são, notadamente, os artefatos dessa natureza que mais malefícios trazem à comunidade e ao meio ambiente, incluída aqui a fauna silvestre e doméstica. Não pretendeu o legislador local proibir a soltura de fogos de artifício de efeito puramente visual nem os similares que acarretam barulho de baixa intensidade” (j. 05.09.2018).

De fato, o que se verifica é o poder de polícia, que é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para deter as atividades individuais contrárias ou nocivas ao interesse geral. Nessa esteira, é legítimo exercício do poder de polícia pelo Município, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, se presta à “ordenação da vida urbana, regulamentando e policiando todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território, visando propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local”.

O que se pretende normatizar em Sorocaba é semelhante ao já instituído no Município de São Paulo, através da Lei Municipal 16.897/18, ou seja, não se pretende proibir o comércio de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, isso sim poderia ser entendido como ofensa à competência concorrente da União, os Estados e do Distrito Federal de legislar sobre produção e consumo.

O que se pretende é proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura, sendo legítimo o Município fazê-lo em atendimento ao bem-estar da população local, em especial a crianças, idosos, enfermos e animais. Não há espaço também para suscitar violação da livre iniciativa, ainda que por via reflexa. O meio ambiente foi erigido a um valor de maior importância pela Constituição Federal de 1988, cuja proteção é dever de todos os entes federativos, inclusive Municípios (art. 23, VI), e constitui um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VI).



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 02/2020 – fls. 3.

A competência foi estabelecida para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II) não é óbice intransponível para que o Município possa legislar sobre assunto arrolado como de competência da União e dos Estados.

Isto posto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, mais uma vez, não vislumbrou inconstitucionalidade em caso semelhante. Ao julgar uma lei municipal de Serra Negra que proíbe a soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, a Corte Bandeirante entendeu que se tratava de polícia administrativa sobre gestão sonora, logo, competente o Município para legislar sobre o assunto, declarando inconstitucional apenas a proibição de venda.

Eis a ementa:

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.053, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Serra Negra, que dispõe sobre a proibição da soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Vício quanto à matéria cuidada. Inexistência. Exercício da função de polícia administrativa voltada à gestão da poluição sonora. Assunto de evidente interesse local. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desrespeito. Proibição adequada, necessária e proporcional. Proibição plena. Possibilidade. Entendimento deste Colendo Órgão Especial. Não cabimento, todavia, da restrição de venda. Precedentes. Regulamentação. Cominação de prazo. Invalidade. Comando inaceitável. AÇÃO PROCEDENTE em parte." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2137239-85.2018.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05.12.2018).*

O relator foi claro em seu voto, "o escudo do meio ambiente e o combate da poluição estabelecida em seu sentido lato integram a competência legislativa municipal, a exercer, dita postura, atividade de polícia administrativa, respeitados, à farta, os parâmetros trazidos pelas normas da União". Ou seja, é um dever de todos os entes federativos, incluídos os Municípios, o dever de proteger o meio ambiente, regular o uso de artefatos, impedindo que sejam dotados de mecanismos que provoquem estouros e estampidos, constitui medida que não foge da razoabilidade.

Dessa forma, a proibição pelo Município de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifícios de efeito sonoro encontra-se no regular exercício do seu poder de polícia, visando ao bem-estar de sua população local.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 18ª ed./atual. por Giovani da Silva Corralo, São Paulo: Malheiros, 2017.

04  
CERTEIRA Nº 14. SEP/2018 09-1 JAN-2020 10:25 19514 11 0103

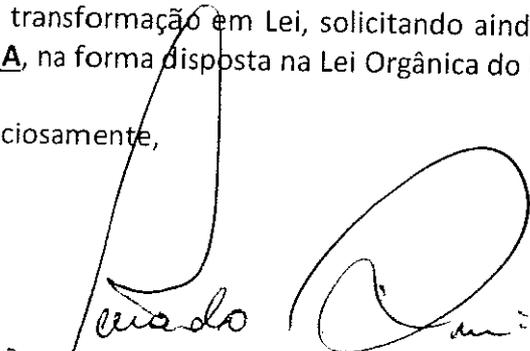


# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 02/2020 – fls. 4.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Prefeito Municipal em Exercício

Diante da PLM. SOROCABA 09-10-2020 10:26 19914 109/12

Ao  
Exmo. Sr.  
FAUSTO SALVADOR PERES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA Em Exercício

PL - Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 03/2020

(Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no **caput** deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

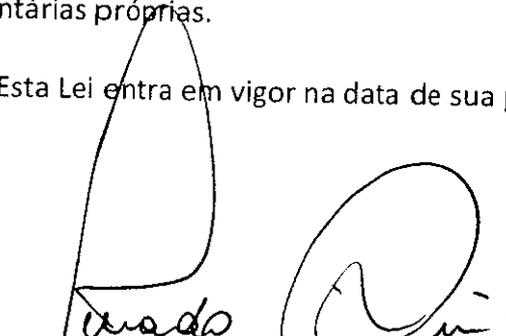
Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o **caput** deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Prefeito Municipal em Exercício



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 03/2020

Trata-se de projeto de lei, que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências", de autoria do Executivo com solicitação de tramitação em **regime de urgência** nos termos do art. 44, §1º da LOM<sup>1</sup>.

Extrai-se da mensagem da proposição que:

*"Nos últimos anos têm sido recorrente campanhas promovidas por entidades e militantes de defesa dos direitos dos animais contra queima de fogos de artifício, em especial nas festividades de fim de ano, sendo de conhecimento notório que animais se afligem com o som ensurdecedor, são diversos os relatos e registros de ferimentos, ataques de pânico e desmaios. (...) Propõe-se como opção o uso de fogos silenciosos, que, ao mesmo tempo, evitaria estrondos pirotécnicos e proporcionaria a mesma beleza do espetáculo.*

*Nossa sociedade contemporânea demonstra clara preocupação com os animais e revela mudança de perspectiva da relação entre o homem e o meio ambiente.*

*Nesta seara, diversos municípios têm editado leis que procuram restringir o uso de fogos, não só para proteção de animais domésticos e silvestres, mas também de crianças, idosos e enfermos em face do barulho elevado causado por explosões que prejudica a paz e a tranquilidade (...)"*

Inicialmente, observamos que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n.)*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

<sup>1</sup> "Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar **urgente** a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias". (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

No que se refere à competência municipal para legislar sobre **interesse local**, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes, que afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".<sup>2</sup>

Por sua vez, assunto de interesse local, segundo José Nilo de Castro, em sua obra intitulada *Direito Municipal Positivo*, pode ser definido como "*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*"

Efetivamente, a proposição em tela, ao dispor sobre a **proteção do meio ambiente e o combate à poluição sonora**, se insere no rol de matérias da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.**" (g.n.)

A competência acima transcrita é material (administrativa), porém, somando-se esse comando constitucional ao constante no art. 30, inciso I da CF, constata-se que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local, onde inclui-se o a proteção do meio ambiente e o combate à poluição sonora.

Aliás, observando tais pressupostos constitucionais, o Legislador Municipal fez constar na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, nos termos infra, a **competência municipal para legislar sobre a matéria** em destaque:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) **à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;**" (g.n.)

Desse modo, verificamos que a matéria é da competência legislativa do Município, visto tratar-se de assunto de interesse local. Além disso, a iniciativa para o processo legislativo também está adequada, uma vez que a proposição trata da **proteção do meio ambiente e do combate à poluição sonora**, sendo tais matérias de

<sup>2</sup> Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**iniciativa concorrente**, não existindo óbice para iniciativa parlamentar, uma vez que não há reserva de iniciativa do Executivo nesses casos.

Observa-se ainda, que a proposição em tela guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo. É esse o entendimento também do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual a regulamentação do uso de fogos de artifício, é matéria relacionada ao exercício do poder de polícia administrativo, vejamos:

*"A polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. **Regulamentos ou portarias - como as que regulam o uso de fogos de artifício ou proíbem soltar balões em épocas de festas juninas - bem como as normas administrativas que disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas em certos locais, são disposições genéricas próprias da atividade de polícia administrativa**"<sup>3</sup>.*

Cabe destacar que no **âmbito federal** a matéria poluição está regulamentada, genericamente, na Lei Federal nº 6.938, de 1981, que considera poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: 1) *prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;* 2) *criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;* 3) *afetem desfavoravelmente a biota;* 4) *afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;* 5) *lançam matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.*

Também o Decreto-Lei nº 4.238, de 1942 disciplina a matéria em tela, ao prever que "são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício", nas condições que estabelece.

Diante desse contexto normativo, havendo norma federal que disciplina a matéria, no caso o Decreto-Lei nº 4.238, de 1942, deve-se analisar a compatibilidade de proposições municipais que instituem novas reservas às liberdades de queima e soltura de fogos de artifício, sem que isso caracterize desarmonia com as regras de origem federal.

Tem sido esse o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que por unanimidade entendeu ser **constitucional** lei do Município de Indaiatuba que veda "fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis":

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª Edição, 2003. P. 722.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

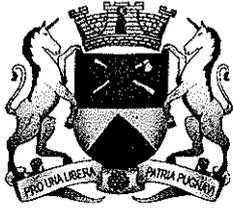
"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba ("Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências"). (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Inexistente. **Não viola a competência privativa da União (arts. 23 e 24, CR/88) a norma municipal que se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito local, ainda mais se respeita as regras editadas pela União para proteção do meio ambiente e controle da poluição** (Lei nº 7.804/89 e Res. CONAMA 001/90 e 002/90). Muito menos haveria de se falar em iniciativa exclusiva do Alcaide, pois tal tema não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP).(...). AÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000. Relator: Beretta da Silveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018)".

Por outro lado, o mesmo TJ/SP tem se posicionado pela **inconstitucionalidade** de normas que pretendem a **proibição total** da soltura e queima de fogos com estampido:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Município de Socorro, **que proibiu a comercialização, cessão ou utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município**. Invasão da competência da União a quem compete legislar sobre o tema, consoante o disposto no artigo 24, V, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual. União que estabeleceu, através do Decreto 4.238/1942, regulamentado ao depois pelo Decreto 3.665/2000, o comércio e a fiscalização dos referidos produtos. **Afronta aos consectários da razoabilidade e da livre iniciativa, este último erigido à condição de princípio fundamental**. Ação procedente" (ADIN nº 2173855-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 13/12/2017)".

Sendo assim, há que se prestigiar a razoabilidade apresentada na proposição em tela, já que ela não proíbe integralmente a soltura de fogos de artifício, somente o faz no caso daqueles artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, excetuando-se da proibição os fogos de vista e os similares que acarretem barulho de baixa intensidade. Portanto, com a eventual aprovação da proposição, será lícito soltar fogos de artifícios no município, desde que eles não produzam efeitos sonoros ruidosos.

Cabe aqui, uma pequena observação: a proposição não define o que seria barulho de baixa intensidade (constante no parágrafo único do art. 1º do PL), cabendo ao caso uma regulamentação pelo Chefe do Executivo, ou, ainda, uma definição via emenda parlamentar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Convém mencionar que no âmbito municipal está em vigor a **Lei Municipal nº 11.367, de 12 de julho de 2016**, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do Silêncio), merecendo destaque o disposto no seu Capítulo V-B:

*"Capítulo V-B (Capítulo acrescido pela Lei nº 11.634/2017)*

### *DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS*

**Art. 26-B. Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba. (g.n.)**

*Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.*

**Art. 26-C. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.**

*Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.*

**Art. 26-D. Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão. (Julgada Improcedente a ADIN nº 2029897-15.2018.8.26.0000)"**

Ocorre que à Lei Complementar 95, de 1998 estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei (art. 7º, IV), bem como determina que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as disposições revogadas, *in verbis*:

*"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

**IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)**

**Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (g.n.)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

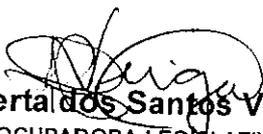
## SECRETARIA JURÍDICA

Sendo assim, tendo em vista que a presente proposição regulamenta inteiramente a matéria disposta no Capítulo V-B da Lei nº 11.367, de 2016, é necessário inserir cláusula de revogação expressa dessas disposições, sob pena de aparente ilegalidade da proposição em análise, pelo não atendimento ao disposto nos arts. 7º e 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

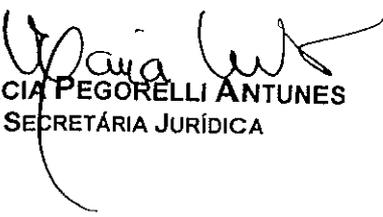
*Ex positis*, desde que observada a recomendação acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

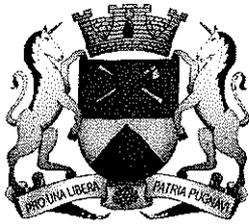
É o parecer.

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2020.

  
Robertaldo dos Santos Veiga  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

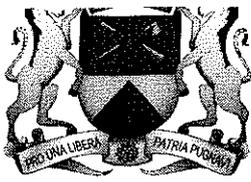
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 03/2020, de autoria do Executivo que “*Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de fevereiro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 03/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na tramitação.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **constitucionalidade do PL, com ressalvas** (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, notamos que a proposição visa **limitar o uso de fogos de estampido/ruidosos no Município**, sendo que a Constituição da República confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em **matéria de proteção ambiental**, conforme o art. 33, I, "e", da Lei Orgânica Municipal, em consonância com a competência material comum do art. 23, VI, da Constituição Federal.

Ademais, constatamos que a proposição **não viola a livre iniciativa**, pois a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso VI, prevê alguns princípios que a limitam, dentre eles a defesa do meio ambiente, como no caso, onde se enaltece a proteção à poluição sonora, e o bem-estar animal.

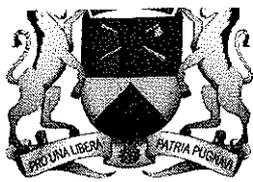
No âmbito jurisprudencial, **o Tribunal de Justiça possui precedente validando leis municipais que limitem fogos de artifício até 65 decibéis**, como na ADIN nº 2141095-91.2017.8.26.0000 (vide fl. 10), sendo que, no entanto, **tem declarado inconstitucionais leis municipais que proibam totalmente a soltura e queima de fogos, sem critérios**, como na ADIN nº 2173855-93.2017.8.26.0000 (vide fl. 10).

Assim, como **há norma federal autorizando a fabricação/comércio (o que implica o uso) de fogos de artifício**<sup>1</sup>, de fato, não poderia a lei municipal restringir seu uso, sob pena de afronta à lei federal através de uma interpretação desproporcional, sendo que, embora não exista hierarquia entre normas, haveria no mínimo uma invasão de competência por parte do legislador municipal, o que não ocorre no PL em exame.

No entanto, cabe destacar que **está vigente a Lei Municipal nº 11.367, de 2016 sobre a matéria**, que diz o seguinte:

Capítulo V-B (Capítulo acrescido pela Lei nº 11.634/2017)

<sup>1</sup> DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942. Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS

**Art. 26-B. Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.**

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.

Art. 26-C. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, **considerando o limite de 65 decibels** podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

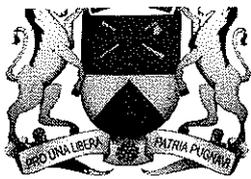
Art. 26-D. Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão. (Julgada Improcedente a ADIN nº 2029897-15.2018.8.26.0000)

Destaca-se que **esta lei anterior, já foi guerreada no Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a constitucionalidade** da norma (ainda sob judge, em Recurso Extraordinário):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei nº 11.634, de 12.12.17, do Município de Sorocaba, dispondo sobre "ruídos sonoros provenientes da queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos". Proibição de utilização de fogos que causem estouros e estampidos acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas da cidade.** Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. **Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Regulamentação do ruído máximo dos fogos de artifício não caracteriza ingerência em atos de gestão.** Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Inexiste o vício apontado. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação improcedente  
[TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Adin nº 2029897-15.2018.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Acórdão em 02 de agosto de 2018].

Logo, ressalta-se que a Corte Paulista validou lei anterior de Sorocaba que limitou a soltura de fogos em áreas públicas, até 65 decibels, sendo que **neste PL, não há previsão de tal limite**, sendo NECESSÁRIA a correção, sob pena de reconhecimento de inconstitucionalidade.

Além disso, notamos que este PL trata parcialmente da matéria prevista no Capítulo V-B, da Lei 11.367, de 2016, sendo que a **LC Nacional nº 95, de 1998, veda que o mesmo assunto seja trata simultaneamente por duas normas, exceto**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 16

ESTADO DE SÃO PAULO

quando a subsequente complemente a primeira, com remissão expressa, ou a revogue totalmente (art. 7º, IV c/c art. 9º da LC nº 95, de 1998).

Assim, é necessária a correção deste PL, na medida em que caso mantida a redação que dá a ideia de “proibição total”, fatalmente a norma seria reconhecida como inconstitucional no Tribunal de Justiça de São Paulo.

É por esta razão, **que esta Comissão de Justiça apresenta as seguintes Emendas**, adotando o limite validado na Lei 11.367, e revogando o Capítulo V-B (criado pela Lei 11.634, de 2017) expressamente:

## **Emenda nº 01**

O art. 1º do PL 03/2020, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Sorocaba.*

*§ 1º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de até 65 (sessenta e cinco) decibéis intensidade.*

*§ 2º Para classificação de poluição sonora, prevista no § 1º, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.*

## **Emenda nº 02**

O art. 5º do PL 03/2020, passa a ter a seguinte redação:

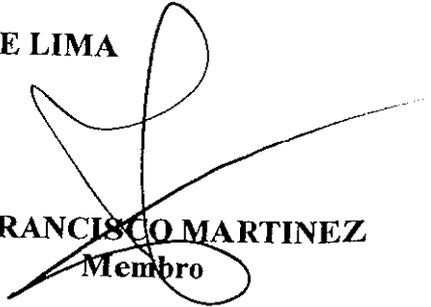
*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017.*

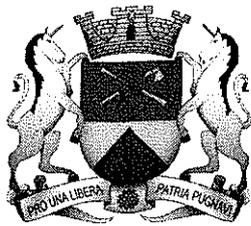
Ante o exposto, **observadas as Emendas acima, nada a opor** sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 13 de fevereiro de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Relator

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### P.L. nº 03/2020 e emendas nº 1 e 2

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi analisada em seus aspectos legais e constitucionais pela Secretaria Jurídica que, sem se opor ao projeto, afirmou que o Tribunal de Justiça de São Paulo validou lei anterior de Sorocaba que limitou a soltura de fogos em áreas públicas, até 65 decibéis, sendo necessário incluir tal limite neste projeto além do que observou ser necessário inserir cláusula de revogação expressa do capítulo V-B da Lei nº 11.367, de 2016 que regulamentaria inteiramente a matéria deste projeto.

Foi exarado, na sequência, parecer da Comissão de Justiça que propôs duas emendas, a de nº 01 excetuando da proposição os fogos que acarretem barulho de até 65 decibéis, devendo ser consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 e a de nº 02 revogando a Lei Municipal nº 11.634/2017.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada a quem compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

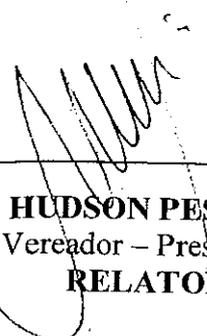
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

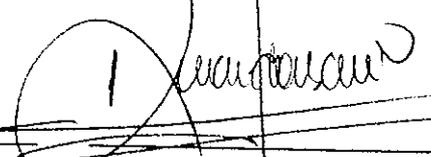
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

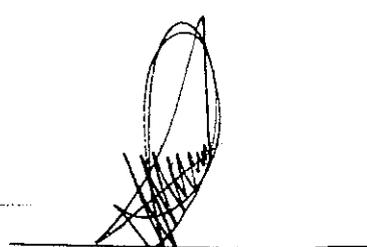
Procedendo à análise da propositura e das emendas nº 1 e 2, constatamos que não se impõe qualquer obrigação financeira à Administração Pública, não criando ou aumentando despesas nem alterando as finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR** à sua tramitação.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2020.

  
HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
RELATOR

  
RENAN DOS SANTOS  
Vereador - membro

  
PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 03/2020

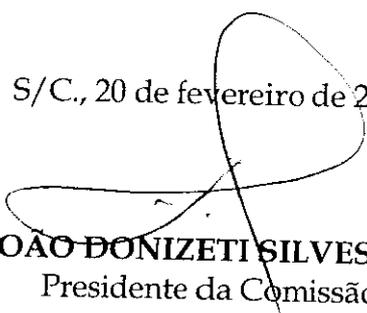
Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 e do Projeto de Lei nº 03/2020, do Executivo, proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências

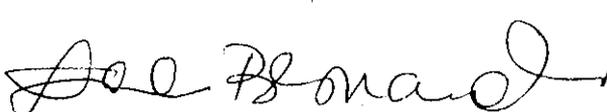
Nos últimos anos têm sido recorrente campanhas promovidas por entidades e militantes de defesa dos direitos dos animais contra queima de fogos de artifício, em especial nas festividades de fim de ano, sendo de conhecimento notório que animais se afligem com o som ensurdecedor, são diversos os relatos e registros de ferimentos, ataques de pânico e desmaios. Veterinários alertam que sobretudo cães e gatos, cuja audição é bastante sensível, podem apresentar problemas neurológicos e cardíacos. Propõe-se como opção o uso de fogos silenciosos, que, ao mesmo tempo, evitaria estrondos pirotécnicos e proporcionaria a mesma beleza do espetáculo.

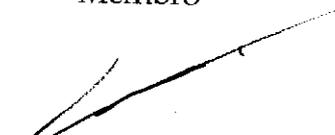
As Emendas nº 1 e 2 vem garantir que seja sanada qualquer inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

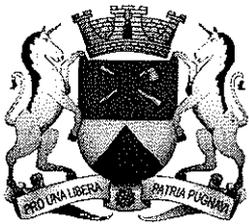
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de fevereiro de 2020

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão

  
**IARA BERNARDI**  
Membro

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 03/2020.

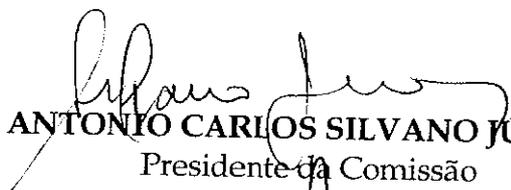
Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 e do Projeto de Lei nº 03/2020, do Executivo, proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Nos últimos anos têm sido recorrente campanhas promovidas por entidades e militantes de defesa dos direitos dos animais contra queima de fogos de artifício, em especial nas festividades de fim de ano, sendo de conhecimento notório que animais se afligem com o som ensurdecedor, são diversos os relatos e registros de ferimentos, ataques de pânico e desmaios. Veterinários alertam que sobretudo cães e gatos, cuja audição é bastante sensível, podem apresentar problemas neurológicos e cardíacos. Propõe-se como opção o uso de fogos silenciosos, que, ao mesmo tempo, evitaria estrondos pirotécnicos e proporcionaria a mesma beleza do espetáculo.

As Emendas nº 1 e 2 vem garantir que seja sanada qualquer inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de fevereiro de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 09/2020

**Dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina regras de políticas públicas de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como políticas públicas de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes as ações do Poder Público que sistematizem o tema e apliquem regras adequadas e efetivas para impedir agressões físicas e mentais à crianças e adolescentes;

Parágrafo único. A política pública de combate à pedofilia terá como equivalentes, para todos os efeitos legais, as expressões "Política Pública", "Política" e "PPCP".

Art. 3º São objetivos da Política Pública de combate à pedofilia a violência contra crianças e adolescentes;

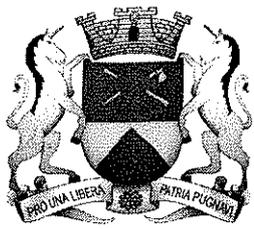
I - articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas ao combate à pedofilia e a violência contra crianças e adolescentes;

II - identificação de ações informais de combate e a busca de ações integradas;

III - criar instrumento e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades de combate à pedofilia e a violência contra crianças e adolescentes;

IV - prestar assistência ao Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Defesa a Criança e ao Adolescente e outros que venham a existir e que tenham o mesmo objetivo;

COMISSÃO MUNICIPAL DE SOROCABA 30-1-2020 14:44:15 15750 101



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento de ações, programas e instrumentos que tenham como objetivo o combate à violência contra a criança e o adolescente;

VI - facilitar a comunicação entre seus programas, ações e instrumentos;

VII - apoiar técnica e operacionalmente o combate à pedofilia e a violência contra crianças e adolescentes na cidade de Sorocaba;

VIII - estimular a inclusão de palestras e meios de informação nas escolas;

IX - criar mecanismos para a qualificação e manutenção de profissionais voltados para o combate à violência sexual de crianças e adolescentes.

Art. 4º Os estabelecimentos que proporcionarem acesso a rede mundial de computadores, internet de forma gratuita ou onerosa, motéis, hotéis, casas noturnas e similares deverão observar a seguinte condição:

I - colocar uma placa, em local visível para os usuários no tamanho 1m x 0,50, com os seguintes dizeres:

**PEDOFILIA É CRIME!**

**DENUNCIE!**

**DISQUE 100 ou "nº do telefone de cada Conselho Tutelar".**

O denunciante não será identificado. Responsáveis por locais que permitam o acesso ou pessoas que acessem ou divulguem cenas e imagens com pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, serão punidos com penas de 2 a 6 anos de reclusão e multa. (Art. 241 do Estatuto da Criança e Adolescente).

II - a placa que trata o inciso anterior deverá ser confeccionada em material resistente a ação do tempo;

III - a frase a ser publicada deverá ser escrita em letra maiúscula, ocupando toda a largura da placa e em cor que possibilite destacá-la facilmente;

IV - a placa referida nos incisos anteriores deverá ser instalada em local de grande visibilidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 30-11-2020 14:41:19:57:50 1102



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - as despesas decorrentes da confecção das placas informativas correrão por conta dos responsáveis pelos estabelecimentos.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará em aplicação de multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), e em caso de reincidência, tal multa será aplicada em dobro concomitantemente a cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º Os provedores de acesso a internet estabelecidos na cidade de Sorocaba deverão manter cadastro atualizado das páginas que hospedam, em especial, as que tenham conteúdo relacionados às crianças e adolescentes, bem como os dados dos respectivos responsáveis por sua elaboração, ficando obrigados a comunicação prévia ao Conselho Municipal de Criança e Adolescente de qualquer situação que implique em infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Deverá ser imediatamente comunicado na forma do artigo anterior, as seguintes hipóteses:

I – informações cadastrais e endereços de IP de páginas que estejam veiculando materiais de pedofilia;

II – divulgação de qualquer material que coloque criança ou adolescente em situação vexatória ou que atente contra seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

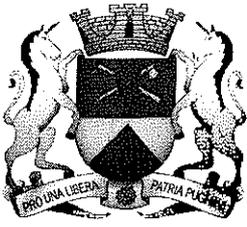
III – divulgação de informação que possa implicar no envolvimento de criança ou adolescente com o consumo de bebidas alcoólicas ou a ingestão de substâncias entorpecentes ou similares.

§ 2º O descumprimento ao presente artigo importará na aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a cada reincidência tal multa será aplicada em dobro concomitantemente a cassação do alvará do funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º Os provedores de acesso à internet estabelecidos no município de Sorocaba farão incluir em suas home pages espaço destinado a denúncia de casos de pedofilia com a seguinte advertência:

**PEDOFILIA É CRIME. DENUNCIE.**

**DISQUE 100 ou “nº do telefone de cada Conselho Tutelar”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O descumprimento ao presente artigo importará em aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a cada reincidência tal multa será aplicada em dobro.

Art. 8º Serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos espaços municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinadas ao público em geral, informando:

I – sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II – sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III – sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de instituições afins.

Art. 9º Nas creches, escolas públicas ou privadas e centro de democratização de acesso a rede mundial de computadores, será realizada campanha, direcionadas às crianças e adolescentes, que utilizará linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes temas:

I – as diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, pode assumir, tais como:

- a) Castigos corporais;
- b) Agressões psicológicas;
- c) Exploração sexual;
- d) Atentado violento ao pudor;
- e) Trabalho inadequado, entre outros.

II – conscientização de seus direitos, alertando-as para as diversas situações de violência sexual, tornando-as capazes de se defender e buscar auxílio;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – a importância da denúncia para sua proteção.

Art. 10º Nas palestras sobre os temas de que se trata a presente Lei, será utilizado vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequados ao grau de entendimento e escolaridade das pessoas presentes, interessadas.

Art. 11º Anualmente, "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet", (07 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de janeiro 2020.

**Pr. Luis Santos**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 30/Jan/2020 14:44 195750 105



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei foi criado para implantação em cada município brasileiro com o objetivo de proteger crianças e adolescentes de textos, imagens, vídeos ou músicas pornográficas ou obscenas, fazendo respeitar a Constituição e as leis que determinam sua proteção face a situações violadoras de sua dignidade humana especial.

Infelizmente, muitas políticas públicas e profissionais não respeitam os direitos das famílias e a dignidade humana de crianças e adolescentes, abordando temas pornográficos como prostituição, impróprios ao seu entendimento, como bissexualidade, muitas vezes, sem o conhecimento dos pais ou responsáveis.

Além disto, há uma grave lacuna na formação dos servidores que lidam com crianças e adolescentes que, em sua maioria, não possuem conhecimentos básicos sobre as normas jurídicas que regem sua função e que estabelecem os direitos da família e da infância.

**Não há democracia – nem justiça – sem respeito às leis.**

Guilherme Schelb

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 226 (caput): A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

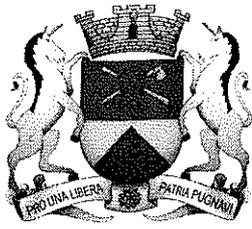
Art. 229 (caput): Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

...IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica estabelece:

Art. 12. Liberdade de consciência e de religião.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4. Os pais (...) têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções

O Código Civil dispõe:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e a educação; (...)

...

V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil.(...):

Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil (...), deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Código Penal:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Todas estas normas formam um sistema coeso que garante os direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas estaduais e municipais.**

Ao analisar os documentos dos Ministérios da Educação-MEC ou da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes, assim como os documentos de Secretarias de Educação ou saúde estaduais ou municipais percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

O conceito legal de incapacidade civil das crianças é desconhecido em creches e escolas.

A família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 12, 4. O Supremo Tribunal Federal confere a este diploma internacional caráter normativo supralegal no Brasil. (RE 466343)

Até os 16 anos de idade, os pais representam legalmente os filhos, pois, de acordo com a lei civil, são absolutamente incapazes. (art. 1.630 e 1.634, V, ambos do Código Civil).

A negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos é tão relevante que sua prática é punida pelo Código Penal nos artigos 244 e 246. A responsabilidade da família é de tal monta que o Código Civil estabelece em seu art. 932, inciso I, que os pais são responsáveis civis pela indenização de todos os atos danosos praticados pelos filhos menores.

Há até mesmo uma norma punitiva de conteúdo aberto que submete os pais a multas de até 20 salários de referência, caso "descumpram dolosa ou culposa os deveres inerentes ao poder parental." (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 249)

**Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal face aos filhos menores, nada mais natural e necessário do que conferir aos pais o direito de decidir quanto à sua educação moral e religiosa, como visto. Não faria sentido conferir a terceiros, escola, órgãos da saúde, etc. a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que têm o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos. É a família que sempre paga a conta!**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

Em suma, a lei estabelece uma série de responsabilidades para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural, psicológico, emocional e social de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco. Ora, se a lei impõe à família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que ela, a família tenha a primazia em sua formação moral. A escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais ou responsáveis.

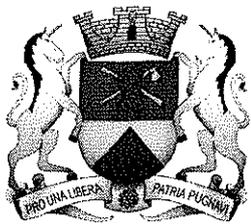
Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infanto-juvenis e o direito da família na formação moral dos filhos e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como as induzem à erotização precoce.

A lei não permite a professores ou agentes de saúde ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes abordando conceitos impróprios ou complexos como poligamia, bissexualidade, prostituição, entre outros sem o conhecimento da família ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis.

O cuidado é muito pertinente, inclusive, em razão do Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para a sua erotização precoce.

Os que praticam estas ilegalidades, utilizam o pretexto de educação sexual ou de combate à discriminação ou ao bullying, para, na verdade, apresentar temas sexuais adultos a crianças e manipular o entendimento de crianças e adolescentes sobre sexualidade. Como fundamento jurídico, recorrem a princípios gerais de combate a discriminação (art. 3º da Constituição) ou da formação da cidadania ou liberdade pedagógica (art. 205 da Constituição), todavia, esquecendo-se que TODAS as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas em conjunto e de forma harmônica. Em outras palavras, a escola e os professores têm competências constitucionais e legais sim, mas a família também e o protagonismo constitucional em relação aos filhos menores é da família, consoante art. 226 e 229, já analisados.

Em outras palavras, a família se esforça para orientar e criar seus filhos menores conforme seus valores morais e não está sabendo que cartilhas da saúde, materiais didáticos e alguns professores estão influenciando seus filhos em sentido contrário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Especial atenção merecem os livros didáticos e paradidáticos, assim como cartilhas apresentadas a crianças e adolescentes em escolas ou órgãos de saúde, contendo textos ou imagens eróticas ou inapropriadas ao entendimento infanto-juvenil e quase sempre sem o conhecimento das famílias.

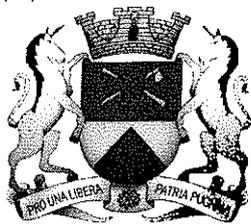
A relevância e influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes é constatada por estudos da Organização Mundial da Saúde-OMS. Em recente estudo "Free-Smoke Movies: from evidence to action", a OMS constata a enorme influência de imagens impróprias em crianças e adolescentes, a ponto de induzi-los de forma abusiva ao consumo de cigarros. tão somente ao visualizar imagens de pessoas fumando em filmes. Por esta razão, inclusive, recomenda que filmes com este conteúdo sejam restritos a maiores de 18 anos.

Se a imagem de fumantes em filmes influencia o comportamento de crianças e adolescentes em iniciar o consumo de cigarros, certamente influência semelhante e de mesma perversidade terão as imagens eróticas, pornográficas ou obscenas, afinal, em ambos os casos, a causa é a fragilidade psicológica de crianças e adolescentes, ou seja, sua condição de pessoas em desenvolvimento que os torna excepcionalmente vulneráveis a influências externas, especialmente da mídia.

Especial proteção merecem as crianças, pois lhes falta o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

O Conselho Federal de Psicologia reconhece que a autonomia intelectual e moral são construídas paulatinamente. É preciso esperar, em média, a idade dos 12 anos para que o indivíduo possua um repertório cognitivo capaz de liberá-lo, tanto do ponto de vista cognitivo quanto moral, da forte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade.

Importante considerar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.543.267-SC que considerou como pornográficas, para fins de tipificação no crime previsto no art. 241-B do ECA, fotos "com enfoque nos órgãos genitais de adolescente, ainda que cobertos por peças de roupa, e de poses nitidamente sensuais em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica."



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A erotização precoce de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável. O Ministério Público de São Paulo identificou em pesquisa publicada em seu site oficial, em 2015, grande incidência de condenações de adolescentes por estupro de vulnerável.

A erotização ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aula, é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres. Um exemplo cotidiano desta violação de direitos infanto-juvenis é a ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios à relação sexual, como colocar preservativos.

É uma violação à dignidade da criança prepará-la ou estimulá-la a uma atividade (relação sexual) que a lei proíbe praticar.

O Código Penal estabelece:

Estupro de vulnerável.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Ao punir severamente quem praticar ato sexual com menor de 14 anos de idade, menino ou menina, a lei está proclamando que somente a partir desta idade adolescentes adquirem capacidade legal para consentir na prática sexual. Importante salientar que o crime se configura até mesmo quando a vítima consente expressamente na prática sexual.

É preciso esclarecer que, se um adolescente de 16 anos praticar relação sexual com criança de 11 anos, responderá por ato infracional análogo a estupro.

Pelos mesmos fundamentos, não se deve ensinar crianças a:

- conduzir veículos, pois só estão autorizados por lei a fazê-lo aos 18 anos.
- manusear armas de fogo, idem.
- ingerir bebida alcoólica, idem.

É importante que os órgãos ou agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redes sociais e mídias, especialmente outdoors e programas patrocinados em rádio e televisão, receberam abordagem específica, afinal, possuem imenso alcance social. Não é admissível que o poder público municipal autorize a instalação de outdoors ou patrocine programas que violem os direitos da infância, especialmente com conteúdo pornográfico ou obsceno. O mesmo se aplica às contratações de serviços ou aquisições de produtos.

As penas pecuniárias foram estipuladas segundo um juízo ponderado de proporcionalidade diante de cada situação, utilizando o critério da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), que ao estabelecer multa, faz referência ao valor da remuneração do servidor faltoso. No caso de contratos ou patrocínios municipais, o percentual de 15% (quinze por cento) objetiva desestimular a torpeza de quem deseja auferir lucro com o desrespeito à fragilidade psicológica e dignidade humana especial das crianças. No caso de servidores públicos municipais, a fixação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) de sua remuneração ao tempo da infração objetiva conferir seriedade ao exercício da função pública, em respeito às leis que protegem a infância e a família contra violações de direitos.

Esta lei municipal vai garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos municipais acerca da Constituição e das leis federais vigentes no país. Esta a razão pela qual se repete trechos da Constituição e das leis federais vigentes no texto da lei municipal.

As leis e a Constituição devem ser respeitadas em todo o Brasil, inclusive em escolas e salas de aula.

S/S., 28 de janeiro de 2020.

**Pr. Luis Santos**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 09/2020

Luis Santos Pereira Filho.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que é dever da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a dignidade, ao respeito, além de coloca-los a salvo de toda a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, *in verbis*:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Soma-se, ainda que, Lei Nacional normatiza sobre a proteção da criança e adolescente nos termos seguintes:

### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

*Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*

*Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que a competência legiferante dos entes federativos foi delineada na Constituição da República, cabendo a União a competência privativa para iniciar o processo legislativo nos assuntos de nível nacional, e são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República (§ 2º, art. 25, CR), ou seja compete ao Estado legislar sobre a administração estadual, bem como sobre assuntos a nível regional, que alcança todo o território do respectivo Estado; aos Municípios cabe legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação estadual no que couber; sendo assim:

Nos assuntos em que a União consagra o interesse nacional, é afastado o interesse local dos Municípios, impossibilitando aos mesmos legislarem concorrentemente com a União, mas apenas complementar a legislação federal; destaca-se que:

O Tribunal de Justiça do Estado de São de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, analisou Lei que trata de assunto que versa este PL, concluindo pela constitucionalidade de tal Lei, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme Acórdão infra colacionado:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000*

*Requerente: Prefeito do Município de Bertioga*

*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Bertioga*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

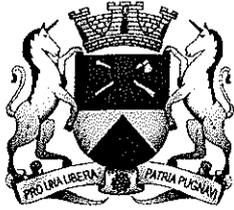
ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.*

OECA estabelece que "As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados" (Art. 72), constata-se que os termos deste Projeto de Lei suplementam a Lei Nacional nº 8069, de 1990, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém cabe pequeno reparo neste PL:**

Frisa que a pedofilia não é tipificada como crime em nosso ordenamento jurídico, sendo entendida segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), é uma doença em que o indivíduo possui um transtorno psicológico e, assim sendo, apresenta um desejo, uma fantasia e/ou estímulo sexual por crianças pré-púberes, ressalta-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ninguém pode ser punido criminalmente por ter alguma doença, porém, quando o pedófilo (quem tem pedofilia) exterioriza a sua patologia e essa conduta se amolda em alguma tipicidade penal, estará caracterizado o crime (**da tipicidade incorrida e não de pedofilia**), sublinha-se que:

Muitas pessoas cometem crimes de conotação sexual sem nenhuma patologia clínica, diferentemente dos pedófilos que padecem de um transtorno mental sexual.

Face ao exposto, deve-se corrigir o constante no Artigo 4º e 7º deste PL, onde consta Pedofilia é Crime, passe a constar, **o abuso sexual de criança e adolescente é crime, bem como, a divulgação de imagens de tais atos.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2.020.

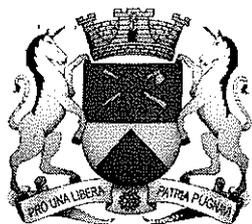
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01

AO PL Nº 09/2020

**Dispõe sobre políticas públicas de combate ao abuso sexual (pedofilia) e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina regras de políticas públicas de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como políticas públicas de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes as ações do Poder Público que sistematizem o tema e apliquem regras adequadas e efetivas para impedir agressões físicas e mentais à crianças e adolescentes;

Parágrafo único. A política pública de combate à pedofilia terá como equivalentes, para todos os efeitos legais, as expressões "Política Pública", "Política" e "PPCP".

Art. 3º São objetivos da Política Pública de combate à pedofilia a violência contra crianças e adolescentes;

I - articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas ao combate à pedofilia e a violência contra crianças e adolescentes;

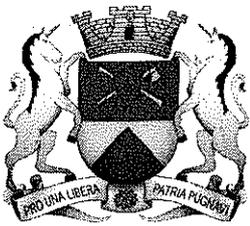
II - identificação de ações informais de combate e a busca de ações integradas;

III - criar instrumento e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades de combate à pedofilia e a violência contra crianças e adolescentes;

IV - prestar assistência ao Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Defesa a Criança e ao Adolescente e outros que venham a existir e que tenham o mesmo objetivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/Fev/2020 14:45 190887 100 / 10



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento de ações, programas e instrumentos que tenham como objetivo o combate à violência contra a criança e o adolescente;

VI - facilitar a comunicação entre seus programas, ações e instrumentos;

VII - apoiar técnica e operacionalmente o combate à pedofilia e a violência contra crianças e adolescentes na cidade de Sorocaba;

VIII - estimular a inclusão de palestras e meios de informação nas escolas;

IX - criar mecanismos para a qualificação e manutenção de profissionais voltados para o combate à violência sexual de crianças e adolescentes.

Art. 4º Os estabelecimentos que proporcionarem acesso a rede mundial de computadores, internet de forma gratuita ou onerosa, motéis, hotéis, casas noturnas e similares deverão observar a seguinte condição:

I - colocar uma placa, em local visível para os usuários no tamanho 1m x 0.50, com os seguintes dizeres:

O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE É CRIME, BEM COMO A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE TAIS ATOS.

DENUNCIE!

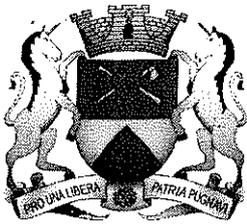
DISQUE 100 ou "nº do telefone de cada Conselho Tutelar".

O denunciante não será identificado. Responsáveis por locais que permitam o acesso ou pessoas que acessem ou divulguem cenas e imagens com pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, serão punidos com penas de 2 a 6 anos de reclusão e multa. (Art. 241 do Estatuto da Criança e Adolescente).

II - a placa que trata o inciso anterior deverá ser confeccionada em material resistente a ação do tempo;

III - a frase a ser publicada deverá ser escrita em letra maiúscula, ocupando toda a largura da placa e em cor que possibilite destacá-la facilmente;

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/7/2002 14:45:190087 002



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

IV - a placa referida nos incisos anteriores deverá ser instalada em local de grande visibilidade;

V - as despesas decorrentes da confecção das placas informativas correrão por conta dos responsáveis pelos estabelecimentos.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará em aplicação de multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), e em caso de reincidência, tal multa será aplicada em dobro concomitantemente a cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º Os provedores de acesso a internet estabelecidos na cidade de Sorocaba deverão manter cadastro atualizado das páginas que hospedam, em especial, as que tenham conteúdo relacionados às crianças e adolescentes, bem como os dados dos respectivos responsáveis por sua elaboração, ficando obrigados a comunicação prévia ao Conselho Municipal de Criança e Adolescente de qualquer situação que implique em infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Deverá ser imediatamente comunicado na forma do artigo anterior, as seguintes hipóteses:

I – informações cadastrais e endereços de IP de páginas que estejam veiculando materiais de pedofilia;

II – divulgação de qualquer material que coloque criança ou adolescente em situação vexatória ou que atente contra seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – divulgação de informação que possa implicar no envolvimento de criança ou adolescente com o consumo de bebidas alcoólicas ou a ingestão de substâncias entorpecentes ou similares.

§ 2º O descumprimento ao presente artigo importará na aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a cada reincidência tal multa será aplicada em dobro concomitantemente a cassação do alvará do funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º Os provedores de acesso à internet estabelecidos no município de Sorocaba farão incluir em suas home pages espaço destinado a denúncia de casos de pedofilia com a seguinte advertência:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/Fax/2020 14145 198087 003



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE É CRIME. BEM COMO A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE TAIS ATOS.

DISQUE 100 ou "nº do telefone de cada Conselho Tutelar"

Parágrafo único. O descumprimento ao presente artigo importará em aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a cada reincidência tal multa será aplicada em dobro.

Art. 8º Serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos espaços municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinadas ao público em geral, informando:

I – sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II – sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

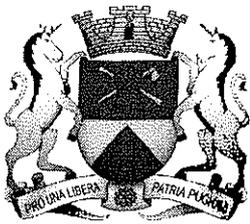
III – sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de instituições a fins.

Art. 9º Nas creches, escolas públicas ou privadas e centro de democratização de acesso a rede mundial de computadores, será realizada campanha, direcionadas às crianças e adolescentes, que utilizará linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes temas:

I – as diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, pode assumir, tais como:

- a) Castigos corporais;
- b) Agressões psicológicas;
- c) Exploração sexual;
- d) Atentado violento ao pudor;
- e) Trabalho inadequado, entre outros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – conscientização de seus direitos, alertando-as para as diversas situações de violência sexual, tornando-as capazes de se defender e buscar auxílio;

III – a importância da denúncia para sua proteção.

Art. 10º Nas palestras sobre os temas de que se trata a presente Lei, será utilizado vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequados ao grau de entendimento e escolaridade das pessoas presentes, interessadas.

Art. 11º Anualmente, "Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet", (07 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de fevereiro 2020.

Pr. Luis Santos  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 11-Fev-2020 14:45 196087 1105 / 10



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 09/2020

Substitutivo

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei Substituto, retifica as disposições constantes nos Artigos 4º e 7º do PL, **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico**, sublinha-se que:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, analisou Lei que trata de assunto que versa este PL Substituto, concluindo pela constitucionalidade de tal Lei, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme Acórdão infra colacionado:



25

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000*

*Requerente: Prefeito do Município de Bertioga*

*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Bertioga*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.*

O ECA estabelece que "As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados" (Art. 72), constata-se que os termos deste Projeto de Lei Substitutivo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

suplementam a Lei Nacional nº 8069, de 1990, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

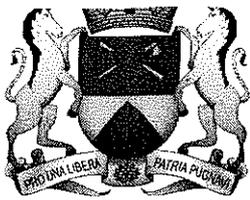
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 09/2020, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *Dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **relator** deste Projeto o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de fevereiro de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 09/2020

Trata-se do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*".

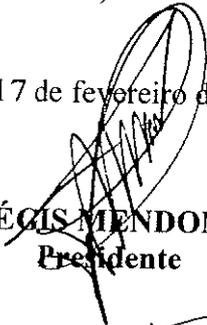
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do Substitutivo (fls. 24 a 26).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

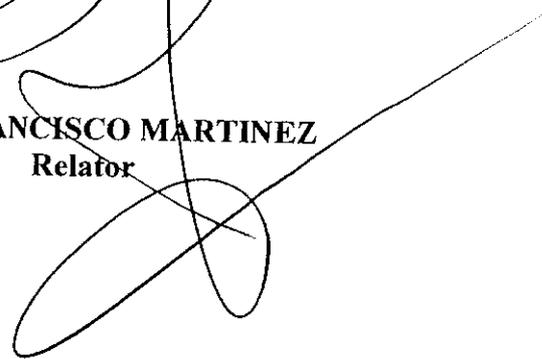
Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão encontra respaldo na **proteção à criança e ao adolescente**, destacada no art.227 da Constituição Federal, contando com normatização própria através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 17 de fevereiro de 2020.

  
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 1 ao PL nº 09/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 5 de março de 2020.

**Gabriel de Souza Amorim**  
*Divisão de Apoio às Comissões*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 09/2020

**RELATOR:** Renan Santos

De autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, o presente projeto institui políticas públicas de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

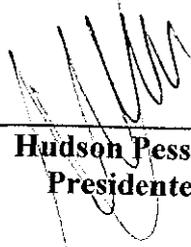
*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

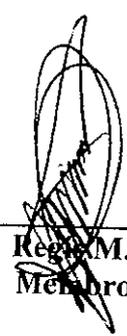
- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

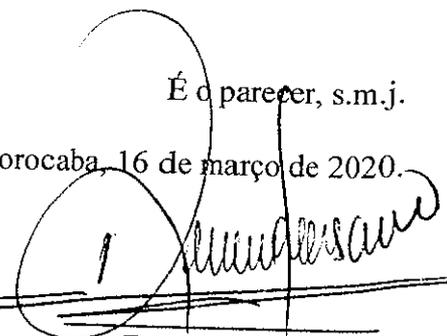
Analisando a propositura sua intenção é a proteção de crianças e adolescentes de casos de pedofilia e violência. As despesas para realização das políticas de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes, correrão por dotações orçamentárias próprias, que deverão estar previstas no orçamento municipal. Assim, eventuais despesas decorrentes da aprovação do projeto, se ocorrerem, não terão impacto negativo aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 16 de março de 2020.

  
Hudson Pessini  
Presidente

  
Péricles Rego M. de Lima  
Membro

  
Renan Santos  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2020

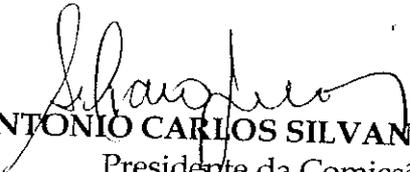
Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

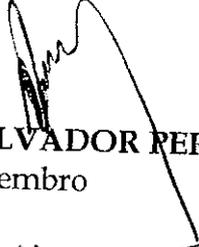
Este projeto de lei foi criado para implantação em cada município brasileiro com o objetivo de proteger crianças e adolescentes de textos, imagens, vídeos ou músicas pornográficas ou obscenas, fazendo respeitar a Constituição e as leis que determinam sua proteção face a situações violadoras de sua dignidade humana especial.

Infelizmente, muitas políticas públicas e profissionais não respeitam os direitos das famílias e a dignidade humana de crianças e adolescentes, abordando temas pornográficos como prostituição, impróprios ao seu entendimento, como bissexualidade, muitas vezes, sem o conhecimento dos pais ou responsáveis.

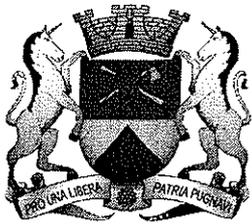
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de março de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2020

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este projeto de lei foi criado para implantação em cada município brasileiro com o objetivo de proteger crianças e adolescentes de textos, imagens, vídeos ou músicas pornográficas ou obscenas, fazendo respeitar a Constituição e as leis que determinam sua proteção face a situações violadoras de sua dignidade humana especial.

Infelizmente, muitas políticas públicas e profissionais não respeitam os direitos das famílias e a dignidade humana de crianças e adolescentes, abordando temas pornográficos como prostituição, impróprios ao seu entendimento, muitas vezes, sem o conhecimento dos pais ou responsáveis.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de março de 2020

*Fernanda Schlic Garcia*  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Presidente da Comissão

*lela manifestação  
em Plenário*

*Irineu Donizeti de Toledo*  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Membro

*Wanderley Diogo de Melo*  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2020

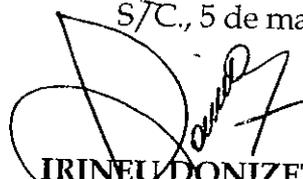
Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este projeto de lei foi criado para implantação em cada município brasileiro com o objetivo de proteger crianças e adolescentes de textos, imagens, vídeos ou músicas pornográficas ou obscenas, fazendo respeitar a Constituição e as leis que determinam sua proteção face a situações violadoras de sua dignidade humana especial.

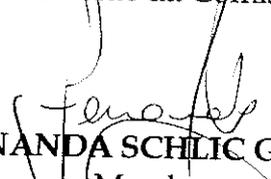
Infelizmente, muitas políticas públicas e profissionais não respeitam os direitos das famílias e a dignidade humana de crianças e adolescentes, abordando temas pornográficos como prostituição, impróprios ao seu entendimento, muitas vezes, sem o conhecimento dos pais ou responsáveis.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

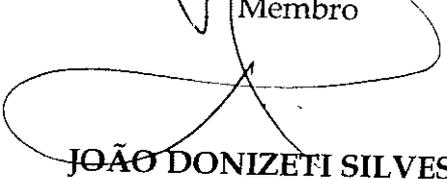
S/C., 5 de março de 2020

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

Presidente da Comissão

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

Membro

*Pela manifestação  
em plenário*

# Estaduto de Criança e do Adolescente

34

**Art. 241.** Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:  
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

**Art. 241-A.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

**Art. 241-B.** Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

**Art. 241-C.** Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

**Art. 241-D.** Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

**Art. 241-E.** Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

significa

art. 401

do PL

08/2020

~

big pro

6206

pross